



TRF - 2ª Região

**INFO JUR**Informativo de  
Jurisprudência**ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

**1ª TURMA ESPECIALIZADA:** [Recorribilidade de decisões interlocutórias: taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015](#)

**2ª TURMA ESPECIALIZADA:** [Ausência de pedido de prorrogação de auxílio doença não impede concessão de tutela antecipada](#)

**3ª TURMA ESPECIALIZADA:** [A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é uma faculdade atribuída ao magistrado](#)

**4ª TURMA ESPECIALIZADA:** [Seguro Garantia para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa](#)

**5ª TURMA ESPECIALIZADA:** [Necessidade de notificação pessoal no procedimento demarcatório de terrenos de marinha](#)

**6ª TURMA ESPECIALIZADA:** [Competência federal plena no caso do desmoronamento da Ciclovía Tim Maia](#)

**7ª TURMA ESPECIALIZADA:** [Cabimento de saque do FGTS em caso de doenças graves não elencadas na lei nº 8.036/90](#)

**8ª TURMA ESPECIALIZADA:** [Pensão regulada pela Lei nº 3.373/58 e o requisito de dependência econômica](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5000827-98.2018.4.02.0000**

Decisão em 12/09/2019 - Disponibilização e-PROC

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

Relator para Acórdão: Juiz Federal Convocado GUSTAVO ARRUDA MACEDO - 1ª Turma Especializada

[volta](#)**Recorribilidade de decisões interlocutórias: taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por segurado, visando atacar decisão interlocutória proferida nos autos de ação ordinária que ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. O juiz de piso indeferiu o pedido de realização de perícia contábil, por entender que o autor pautou-se em requerê-la de maneira genérica e sem justificar sua pertinência, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, apenas para verificação da ocorrência ou não de limitação do benefício, à época da entrada em vigor dos novos tetos instituídos pelas ECs retromencionadas.

O relator, Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, principiou seu voto discorrendo acerca das decisões interlocutórias que dão ensejo ao agravo de instrumento, de acordo com o sistema processual civil em vigor, e esclareceu que tal recurso encontra-se restrito às hipóteses ali elencadas ou previstas em legislação extravagante.

Asseverou que o caso em análise versa sobre indeferimento de prova pericial, sendo que a irresignação do agravante não encontra adequação em qualquer dos incisos do art. 1.105, do CPC/2015.

Colacionou diversos julgados nos quais decidiu-se pelo caráter taxativo do dispositivo supracitado.

Defendeu o julgador que em tais casos, ao agravo deve ser negado seguimento e que essas questões devem ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões.

Diante do exposto e considerando que as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento encontram-se limitadas àquelas elencadas no dispositivo supramencionado (ou em legislação extravagante), votou no sentido de não conhecer do recurso.

O Juiz Federal convocado Gustavo Arruda Macedo pediu, então, vista dos autos e divergiu do relator.

Apontou que o STJ, no julgamento do REsp representativo de controvérsia 1704520, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, fixou a tese jurídica de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, daí admitir-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade de que a rediscussão da decisão interlocutória só ocorra em eventual recurso de apelação.

O magistrado declarou filiar-se a esta orientação e que já a aplicava antes mesmo do referido acórdão paradigma.

Quanto à modulação da decisão do REsp 1704520, o magistrado ressaltou que: "...a declaração contida no acórdão de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente, não estabelece, smj., óbice a aplicação de sua inteligência em relação as decisões proferidas anteriormente ao acórdão repetitivo, visando apenas resguardar a validade das decisões anteriormente proferidas com base em interpretação literal, a fim de evitar a anulação de diversos julgados pretéritos."

No mérito, o julgador ponderou que não restou demonstrada a necessidade de realização de perícia contábil, não tendo a parte autora sequer juntado a relação dos salários de contribuição contidos no cálculo da renda mensal inicial. Frisou, ademais, que o princípio do livre convencimento do juiz deve ser prestigiado para avaliar o cabimento ou não da prova requerida, cabendo a ele avaliar sua pertinência.

Diante do exposto, votou pelo desprovimento do recurso. O Desembargador Federal Antonio Ivan Athié acompanhou a divergência.

A 1ª Turma Especializada decidiu, por maioria, vencido o relator, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Precedentes:

**STJ:** AgInt nos EDcl no AREsp 900323 (DJe 12/12/2018); REsp 1696396 (DJe 19/12/2018);

**TRF2:** AgInt 00064856220164020000 (DJe 22/11/2016); AgInt 00125991720164020000 (DJe 28/03/2017);

**TRF4:** AG 50306711020164040000 (DJe 30/09/2016); AG 50253708220164040000 (DJe 24/11/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000183-58.2018.4.02.0000**

Decisão em 26/08/2019 - Disponibilização e-PROC

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Relator para Acórdão: Desembargador Federal MARCELLO GRANADO - 2ª Turma Especializada

[volta](#)**Ausência de pedido de prorrogação de auxílio doença não impede concessão de tutela antecipada**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por segurado do INSS, em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida para implementação de benefício previdenciário.

O segurado propôs ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada em caráter de urgência.

O juiz de piso considerou os documentos colacionados na exordial – receituários médicos ilegíveis – incapazes de provar o atual estado de saúde do autor, afirmando que sua constatação dependeria de instrução probatória e, ex positis, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O agravante postulou a reforma da decisão recorrida sob argumento de que se trata de pessoa humilde, idosa, com mais de 15 anos de contribuição previdenciária e portadora de hérnia discal lombar que a incapacita de exercer suas funções laborativas de “trabalhador rural na condição de tratorista”, por tempo indeterminado, conforme laudo médico expedido por ortopedista do Sistema Único de Saúde – SUS.

O relator, desembargador federal Messod Azulay Neto, principiou seu voto apontando que a tutela de urgência não deve ser concedida antecipadamente quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, segundo o disposto no §3º do art. 300 do Código Processual Civil de 2015.

Apontou que, em seu entender, o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é ele quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário na fase de conhecimento.

In casu, prosseguiu, o juiz teve a oportunidade de analisar os documentos apresentados e não se convenceu das alegações quanto à possibilidade de antecipar a tutela requerida.

O relator colacionou julgado da 4ª Turma Especializada desta Corte, no sentido de que a decisão motivadora de agravo de instrumento proferida por juiz singular só deve ser suspensa na ocorrência de abuso de poder ou manifesta ilegalidade.

Esclareceu que o INSS concedeu ao agravante o benefício de auxílio doença pelo período de 31/07/2017 a 31/10/2017 (com alta programada), ressaltando a possibilidade de prorrogação - mediante solicitação - caso ainda se considerasse incapaz, porém o segurado não se desincumbiu de comprovar que requerera tal prorrogação administrativamente. Ademais, apenas 8 meses após a alta, propôs ação judicial, requerendo tutela antecipada. Diante disso, o julgador não vislumbrou o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de possível demora.

Ressaltou, ainda, que o laudo juntado ao recurso pelo segurado, datado de julho de 2018, não comprova a permanência da incapacidade à data da cessação do benefício, em outubro de 2017.

Nesse diapasão, o relator negou provimento ao agravo de instrumento por não verificar verossimilhança do direito ao restabelecimento do benefício ou perigo de dano pela demora na prestação jurisdicional.

O desembargador federal Marcello Granado pediu vista dos autos e, divergindo do relator, entendeu pela concessão da antecipação de tutela.

Ponderou que a recente data (julho de 2018) em que foi declarada a condição de saúde do agravante – em atestado firmado por profissional capacitado, integrante do grupo de servidores do SUS – não impede a concessão do benefício. Ainda que o agravante tenha levado 8 meses para requerer a prorrogação na via judicial e não tenha comprovado tal pedido na via administrativa, nada obsta que receba o benefício desde que não tenha havido alteração quanto à capacidade laborativa para exercer sua atividade.

Atentou para o fato de que o agravante tem 54 anos de idade e que a natureza de seu labor rural, como motorista de trator, exige esforços repetitivos, movimentos bruscos e muito tempo sentado, sem interrupções para descansar os membros inferiores.

Entendeu o julgador que nos documentos que instruem a inicial se encontram os requisitos autorizadores da medida emergencial pleiteada, ao analisar que o segurado, diante de sua condição de saúde atual e de sua realidade social, não pode exercer atividade que lhe garanta a subsistência. No contexto de que tal indeferimento tem o potencial de gerar repercussões ainda mais drásticas e prejudiciais ao agravante, pelos efeitos irreversíveis ao

bem da vida que se pretende resguardar, ficou evidente, ao seu ver, a probabilidade do direito demandado em juízo.

Diante do exposto, votou no sentido de dar provimento ao recurso, concedendo a tutela provisória de urgência para determinar a implantação do auxílio doença em 15 dias e estabelecendo multa diária no valor de R\$ 200,00 em caso de descumprimento da decisão, a ser suportada pessoalmente pelo gestor público responsável.

A 2ª Turma Especializada, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, vencido o relator.

Precedentes:

**TRF2:** AG 00096082520034020000 (DJe 10/02/2004); AG 00126996920164020000 (DJe 29/03/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009345-43.2019.4.02.0000**

Decisão em 17/12/2019 - Disponibilização e-PROC

Relator: Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª Turma Especializada

volta

### **A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é uma faculdade atribuída ao magistrado**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª VEF da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora sobre o faturamento.

Esclareceu a agravante que o processo originário consiste em uma execução fiscal ajuizada para a cobrança de supostos débitos de contribuições sociais, nos quais o Juízo da 1ª Vara de Petrópolis havia determinado a reunião de todos os executivos fiscais movidos em face da devedora bem como a penhora sobre seu faturamento no valor mensal de R\$ 250.000,00.

Relatou, ainda, que todos os processos referentes a execuções fiscais que tramitavam no município de Petrópolis foram redistribuídos para as varas de execução fiscal da capital, inclusive o processo originário, fazendo com que os processos que estavam apensados a ele fossem redistribuídos a diversas varas federais. Prosseguiu, explicando que a redistribuição dos processos de forma “desapensada” ao processo originário levou à realização de uma série de pedidos de penhoras online por parte da Fazenda Nacional.

O juiz a quo esclareceu que a Unimed requereu, então, a reunião de todas aquelas execuções perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro e, após breve relato, o julgador decidiu por seu indeferimento.

Após elucidar que, por conta da redistribuição, todos os atos processuais praticados pelo juízo de Petrópolis poderiam ser verificados, repetidos ou revogados, o magistrado de piso asseverou que a reunião obtida naquele juízo seria, basicamente, um “parcelamento” da dívida concedido na esfera judicial e que dada circunstância – além de não estar prevista em lei – retiraria da autoridade administrativa a análise dos requisitos que possibilitariam tal parcelamento.

Prosseguiu ponderando que a penhora sobre faturamento não se trata de elemento suficiente para que se consubstancie a conexão processual e que o processo da 1ª VEF do Rio de Janeiro não seria o mais antigo da agravante. Por via de consequência, uma eventual reunião

deveria se dar pensando-se as execuções ao processo que tramita perante a 8ª VEF do Rio de Janeiro (já que as regras de prevenção estabelecidas tanto no CPC de 1973 quanto no de 2015 apontam para este juízo). Por fim, concluiu que a Unimed “pretende a reunião dos processos neste juízo, simplesmente porque aqui está tramitando o processo no qual ele obteve a decisão de depósito (parcelamento) tão pretendida, MAS ISSO NÃO É CRITÉRIO PARA REUNIÃO DE DEMANDAS CONEXAS.”.

Após a interposição do recurso, a UF, em contrarrazões pleiteou pela manutenção da decisão recorrida, salientando que as execuções fiscais não se encontram no mesmo momento processual e não têm as mesmas garantias, alegando que os requisitos necessários para a almejada reunião não estariam presentes.

O relator, desembargador federal Theophilo Miguel, elucidou que a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual que objetiva a prática de atos únicos que aproveitam a mais de um processo executivo. E que para tanto há necessidade de (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas e; (iv) competência de juízo (art. 780 do CPC/2015 c/c art. 28, da Lei 6.830/80).

No que tange à viabilidade de tal reunião, o relator frisou tratar-se tal determinação de uma faculdade do juiz em razão da conveniência da unidade da garantia de execução, não possuindo caráter cogente. Nesse diapasão, demonstrou que o STJ possui orientação rígida acerca da questão: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz” (Súmula 515).

Avançou o desembargador federal, evidenciando que o juízo de origem (1ª VEF) não é competente para a eventual reunião processual, uma vez que o processo em trâmite na 8ª VEF, foi a ela distribuído em Março de 2002, ao passo que o processo mais antigo distribuído à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais o foi em Outubro do mesmo ano. E mesmo, em se adotando o critério do CPC/1973 – a data do despacho que determina a citação - melhor sorte não assiste à agravante pois o despacho citatório se deu na 8ª VEF cinco meses antes do que nos autos da execução fiscal de origem.

Destacou trecho da decisão hostilizada no qual o juiz de piso atentou para o fato de que o trâmite conjunto de mais de 20 execuções fiscais em face do mesmo devedor (todas apensadas) causa enorme dificuldade para a realização das atividades cartorárias, prática de atos pelas partes, além da análise de cada processo pelo juízo.

Concluindo seu exame, explicitou que as execuções fiscais não se encontram nas mesmas fases processuais e, portanto, a aspirada reunião não preenche requisito necessário.

Visando a corroborar seu entendimento, colacionou julgados da 3ª Turma Especializada desta Corte.

À vista disso, votou no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhado à unanimidade pela 3ª Turma Especializada.

Precedentes:

**STJ:** REsp 217948 (DJ 02/05/2000); Súmula 515;

**TRF2:** AG 0003221-03.2017.4.02.0000 (DJe 08/09/2017); AG 0006216-57.2015.4.02.0000 (DJe 03/07/2018).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5000934-11.2019.4.02.0000**

Decisão em 08/10/2019 - Disponibilização e-PROC

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

Relator para Acórdão: Juíza Federal Convocada SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

4ª Turma Especializada

[volta](#)**Seguro Garantia para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por SMART RIO ACADEMIA DE GINÁSTICA S.A., em face de decisão proferida nos autos da tutela provisória de urgência cautelar, que indeferiu o pedido liminar para que fosse aceita a apólice de seguros como garantia integral dos débitos, para restabelecer sua regularidade fiscal.

A empresa autora, ao apurar suas obrigações tributárias, verificou a existência de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de CSLL e IRPJ. Apresentou, então, Pedidos Eletrônicos de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), utilizando tais créditos para extinção de tributos compensáveis. A Receita Federal não os homologou, sob o fundamento de que não havia créditos disponíveis, em razão de já terem sido utilizados para quitação de outros débitos.

Como tais débitos impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal e podem ser apontados no CADIN – Cadastro Informativo de Créditos do Setor Público Federal, além de obstaculizar a obtenção de regimes especiais, participação em licitações, entre outros, propôs a autora (diante da inexistência de processo executivo fiscal), ação de tutela provisória de urgência cautelar, para antecipar o oferecimento de garantia integral, com o fito de assegurar a possibilidade de defesa por embargos à execução, bem como exercer seu direito à obtenção da certidão.

Ofereceu, então, seguro garantia no valor integral atualizado dos débitos acrescido de 30%, que foi recusado pela Receita Federal.

O juiz de piso acatou as razões de recusa da Fazenda Nacional e indeferiu a tutela provisória pleiteada, por entender ausente a probabilidade do direito.

A empresa interpôs agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, para que fosse aceito o seguro garantia, que não foi acatado pelo juízo a quo.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido liminar, a agravante interpôs agravo interno

O relator, desembargador federal Luiz Antonio Soares, não conheceu do agravo interno uma vez que o art. 223, parágrafo único, inc. IV, do Regimento Interno do TRF2 dispõe não caber tal recurso contra decisão que atribui ou nega efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Realçou cingir-se a controvérsia à verificação da possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor do agravante e suspensão da exigibilidade dos débitos, à vista da oferta de seguro garantia para assegurar a cobrança de créditos tributários, sem que haja execução fiscal em curso.

Esclareceu o julgador que é admitido pela jurisprudência o oferecimento de garantia pelo contribuinte de forma antecipada, para fins de certidão de regularidade fiscal, após o vencimento de sua obrigação e antes do ajuizamento da execução fiscal, colacionando para tanto, trechos dos votos da lavra do ministro Luiz Fux proferidos no REsp nº 1.156.668 e REsp nº 1.123.669, ambos sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Apontou que, in casu, o agravante ofereceu seguro garantia com a intenção de ver emitida a certidão de regularidade fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Asseverou o magistrado que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou atos normativos regulamentando o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial (modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP) nas execuções fiscais - e que, atualmente, está em vigor a Portaria nº 164/2014.

Argumentou o desembargador que tal previsão normativa abarca somente os créditos tributários que já são objeto de execução fiscal. No caso em tela, prosseguiu, a apólice ofertada indica a finalidade de garantir os débitos oriundos de processos administrativos - em vez de inscrições em dívida ativa e processo judicial - requisito elencado na supracitada portaria, para aceitação da garantia.

Destacou, ainda, que a emissão da certidão pretendida é autorizada, taxativamente, no art. 206 do CTN, nas hipóteses de i) créditos não vencidos; ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e iii) créditos cuja exigibilidade encontre-se suspensa (mediante alguma das formas descritas nos incisos do art. 151 do CTN).

Sobre o assinalado artigo, avançando em seu voto, sustentou que no rol de medidas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, o oferecimento de seguro garantia não se encontra elencado, perfazendo espécie de antecipação de penhora a ser efetivada em futura

execução fiscal. E, ainda, frisou que tão somente o depósito do montante integral do crédito – depósito que deve ser realizado em dinheiro, cf. a Súmula nº 112 do STJ – figura como hipótese de garantia.

Destarte, o relator declarou que o oferecimento de seguro garantia não possui o condão de autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, como pretende a agravante.

Destacou, por fim, que: “o entendimento extraído do REsp nº 1.123.669/RS não trata especificamente de seguro garantia, mas somente de caução antecipatória. Assim, considerando as peculiaridades do caso em comento, alcança-se à conclusão diversa daquela prevista no referido precedente, de modo que este deve ser afastado mediante técnica de desvinculação denominada *distinguishing*, acolhida pelo sistema processual no artigo 489, §1º, inciso VI, do CPC/15, a qual, grosso modo, consiste em a questão em análise não ser idêntica ao precedente invocado”.

Diante do exposto, o desembargador relator votou no sentido de não conhecer o agravo interno e negar provimento ao agravo de instrumento.

Seu entendimento, no entanto, tornou-se minoritário após o voto-vista da juíza federal convocada Sandra Meirim Chalu Barbosa de Campos.

Apontou a magistrada que a autora/agravante ofereceu o Seguro Garantia com o objetivo de (i) obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, (ii) não ser inscrita no CADIN e (iii) que os créditos tributários não fossem levados a protesto extrajudicial. Ressaltou que não houve pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Pediu vênias para divergir do relator e principiou a análise de diversas normativas.

Apontou que o art. 206 do CTN dispõe que “deterá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.

Assinalou que o art. 9º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF) apenas prevê que a garantia apresentada na forma de fiança bancária ou seguro garantia se sujeita à observância das regras postas pelo Conselho Monetário Nacional, sem qualquer menção à recusa ou aceitação.

Outro ponto a que deu realce a magistrada, relaciona-se com as diversas passagens nas quais a LEF equipara a fiança bancária ou seguro garantia ao depósito em dinheiro (art. 9º caput, inc. II e o art. 15, caput, inc. I).

Observou, outrossim, que o inc. II do art. 9º retromencionado teve sua redação alterada pela Lei 13.043 em fevereiro de 2014, momento posterior à publicação da Portaria PGFN nº 164, publicada em fevereiro do mesmo ano, sendo que tal portaria “regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)”. Elucidou que tais normativas não vedam a garantia antecipada para execução fiscal de créditos tributários não inscritos em dívida ativa e, por conseguinte, não ajuizados.

Concluiu, entendendo aplicável, ao caso em análise, o decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.123.669/RS, em Recurso Repetitivo, onde se firmou a tese jurídica – Tema 237: “É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”.

A fim de corroborar seu posicionamento, trouxe à baila diversos julgados dessa Corte decididos no mesmo sentido.

Ressaltou a julgadora que, em seu voto, apenas afasta o argumento de falta de previsão normativa na Portaria PGFN nº 164/2014. Portanto, apontou que cabe à UF a análise sobre o preenchimento dos requisitos legais ou regulamentares para a aceitação da garantia.

Pelo exposto, votou no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento, para, sem suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, reconhecer a possibilidade de aceitação pelo Fisco do Seguro Garantia, como garantia antecipada de futura execução fiscal, a fim de que os débitos relacionados pela agravante não configurem óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa e, ainda, que esses débitos não sejam utilizados como fundamento para a inscrição do nome da autora/agravante no CADIN, bem como que não sejam objeto de protesto extrajudicial.

A 4ª Turma Especializada deu provimento ao agravo de instrumento, por maioria, nos termos do voto da relatora para acórdão.

Precedentes:

**STJ:** REsp 1123669 (DJe 01/02/2010); REsp 1156668 (DJe 10/12/2010); Súmula nº 112;

**TRF2:** AC 01240718920154025001 (DJe 13/07/2018); AC 00964966320164025101 (DJe 22/10/2018); AG 00043458420184020000 (DJe 08/03/2019); RN 01270892220144025109 (DJe 07/05/2018).

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - 0113695-44.2015.4.02.5001 (2015.50.01.113695-8)**

Decisão em 24/10/2019 - Disponibilização no e-DJF2R de 29/10/2019

Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

## **Necessidade de notificação pessoal no procedimento demarcatório de terrenos de marinha**

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela União Federal em face de sentença, que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre esta e particulares, determinando ao ente federativo o cancelamento do RIP - Registro Imobiliário Patrimonial - e de todos os seus débitos, até que o procedimento demarcatório dos terrenos de marinha fosse levado a efeito.

Na exordial, os particulares pleitearam o reconhecimento do seu imóvel como não situado em terreno de marinha e, subsidiariamente, requereram a declaração de decadência dos débitos cobrados pela SPU/ES - Superintendência do Patrimônio da União do Espírito Santo. Afirmaram, para tal, que não havia qualquer registro de propriedade na compra do imóvel e que não foram notificados sobre o procedimento demarcatório da região. Enfatizaram, além disso, que este não se encontrava concluído e que a Emenda Constitucional 46/2005 excluiu dos bens federais as ilhas costeiras que contivessem sede de municípios. Por fim, requereram a prescrição dos débitos anteriores a 31/07/2003, haja vista que o ente só tomou conhecimento da ocupação do imóvel em 31/07/2008.

Em contraponto, o ente federativo alegou a decadência do direito dos autores de impugnar o procedimento demarcatório, sustentando a regularidade deste. Ademais, esclareceu que a EC supracitada não retirou da União a propriedade sobre os terrenos de marinha. Por fim, realçou a inoponibilidade do registro público de propriedade do imóvel em face da União.

Visto isso, o juiz sentenciante elucidou que a alteração trazida pela emenda constitucional aduzida não modificou a propriedade da União sobre os terrenos de marinha. Nada obstante, esclareceu que, apesar de o procedimento demarcatório ser meramente declaratório, é indispensável para que se inscreva o imóvel na SPU/ES. Todavia, destacou que este permanecia inconcluso em Bento Ferreira, bairro que situa o imóvel dos requerentes. Diante do exposto, atentando à indispensabilidade de tal procedimento para o reconhecimento da relação jurídica entre as partes, proveu os pedidos da peça vestibular.

Em sede recursal, a apelante alegou a decorrência do prazo decadencial do direito de impugnar a validade do cadastramento do imóvel perante à SPU, haja vista que os requerentes não ocupavam a área à época da demarcação. Arguiu, para mais, que caberia à parte autora comprovar que o imóvel não se localiza em área de marinha, conforme a incumbência da prova de fato constitutivo e que não há necessidade de nova demarcação, devido à fixação prévia da linha de preamar médio. Asseverou, também, que o bairro em questão está contido no trecho demarcado (conquanto se tratasse à época de um aterro, não ocupado) pois fora realizado “em direção ao mar, o que o torna, necessariamente, acrescido de marinha”.

Por fim, alegou que houve novo procedimento administrativo que visava identificar imóveis que porventura tivessem sua conceituação alterada, retirando-os da condição de patrimônio da União, mas que a classificação do imóvel objeto da lide se manteve como acrescido de marinha.

Em contrarrazões, os apelados sustentaram que a decadência do direito de impugnação não se consumou, pois seu termo inicial seria “a ilegal exigência de débitos de taxa de ocupação”, já que não havia no registro do imóvel informação sobre o pertencimento do terreno ao ente federativo, sobretudo pela nulidade no processo realizado por meio de Edital da SPU/ES. Afirmaram, ainda, que sendo os atuais ocupantes obrigados a efetuar o pagamento anual das taxas de ocupação, são legitimados para questionar eventuais cobranças indevidas, não tendo, por isto, que se falar de ilegitimidade ativa. Demais, aduziram que é necessário procedimento administrativo para determinar os imóveis abrangidos pela propriedade da União e que somente após a realização de tal ato, em conformidade com o Decreto-Lei 9.760/46, as cobranças seriam legítimas.

O parquet opinou pelo desprovimento do recurso, por alegada imprescindibilidade do procedimento demarcatório para o reconhecimento da relação jurídica pretendida.

O relator, desembargador federal Alúcio Gonçalves de Castro Mendes, principiou seu voto conhecendo do recurso de apelação e da remessa necessária, dada a presença dos requisitos de admissibilidade.

Quanto à perda do exercício do direito ou de sua pretensão, alegada pela apelante, o julgador estabeleceu que não há que se falar em decadência ou prescrição, tendo em vista a inexistência de informações no registro público de que a área pertenceria à Marinha. De acordo com o princípio da *actio nata*, denotou que a pretensão da autora só se inicia com a notificação para o pagamento da taxa de ocupação, momento no qual se estabelece o início do prazo para impugnar o débito lançado e a relação jurídica que o respalda.

Nesse diapasão, colacionou julgados desta Corte, nos quais se decidiu que o direito de impugnar o procedimento demarcatório nasce a partir da ciência inequívoca, por parte do proprietário, da demarcação do seu imóvel como terreno de marinha ou acrescido de marinha. Por via de consequência, na ausência de notificação, não se principia o prazo decadencial ou prescricional.

No que concerne à emenda constitucional retromencionada, asseverou que a alteração por ela promovida excluiu do patrimônio federal as ilhas costeiras que contenham sede de município. Contudo, prosseguiu, permaneceram no domínio da União os terrenos situados em seus interiores que sejam afetados ao serviço público, as unidades ambientais federais e os terrenos devidamente incorporados ao seu domínio através do registro público.

Nesse sentido, trouxe à baila decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual se extrai a seguinte tese: “A Emenda Constitucional nº 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios.”.

Dessa forma, o desembargador federal destacou que o novo texto constitucional não operou qualquer modificação quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos, mesmo os situados em ilhas costeiras que contenham sede de município, os quais continuam sendo de propriedade da UF.

A esse respeito, ressaltou julgado da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, APELREEX 0011471-72.2008.4.02.5001, no qual se minuciou o histórico do Bairro de Bento Ferreira em Vitória/ES, onde está localizado o imóvel objeto da lide.

Aduziu o relator que o imóvel em debate integra o patrimônio da União, subsistindo sua qualidade de bem público federal.

No que tange ao procedimento demarcatório, expôs que os terrenos de marinha são bens públicos federais dominicais desde a época colonial, vide art. 20, VII, CRFB/88 e artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/46 (que dispõe sobre os bens imóveis da União). Diante disso, manifestou entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado pelo enunciado nº 496, da súmula do STJ, que determina que “os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União”.

Nesse contexto, salientou que a demarcação de terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da UF sobre essas áreas e goza de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Acrescentou, também, que não se

designa necessário o ajuizamento de ação própria para anulação dos registros de propriedade de seus ocupantes.

Após a demonstração da dominialidade do ente federal sobre a área em que se situa o imóvel, passou o julgador à análise da regularidade do procedimento administrativo de demarcação da Linha Preamar Média de 1831, a fim de autorizar a inscrição do imóvel como terreno/acrescido de marinha e a cobrança de exações originadas de tal vínculo jurídico.

O relator verificou que, embora o art. 11, do Decreto-lei nº 9.760/46 tivesse, através da alteração dada pela Lei nº 11.481/07, suprimido a necessidade de a administração expedir notificação pessoal aos interessados na demarcação de terrenos de marinha, o STF declarou sua inconstitucionalidade em 2011 (medida cautelar na ADI 4264/PE), entendendo que o mero convite, por edital, não produz eficazmente o direito ao contraditório e à ampla defesa, afrontando, pois, as garantias processuais constitucionais. Por essa razão, a Suprema Corte restabeleceu a obrigatoriedade de intimação pessoal, salvo nos casos de interessados incertos.

Nesta linha, apontou o entendimento pacífico do STJ, arrolando julgamentos proferidos no Tribunal da Cidadania, dos quais se extrai que o dispositivo aludido “deve harmonizar-se com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, de maneira que, tendo residência certa, revela-se necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel”, sendo incabível a notificação por edital. De igual modo, elencou decisões do TRF2 com compreensão análoga.

Outrossim, enfatizou o magistrado que a redação original do art. 11, do Decreto-Lei nº 9.760/46, já previa a intimação pessoal nos procedimentos demarcatórios, sendo certo que a medida cautelar na ADI supracitada restabeleceu a obrigatoriedade deste convite pessoal. Isto posto, concluiu que a ausência desta notificação nulifica o procedimento administrativo, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

In casu, arguiu que não houve o registro cartorial da qualificação da área como terreno de marinha e que a notificação fora realizada por edital, conforme demonstra o processo administrativo acostado aos autos pela União. Destarte, quedou-se nulo o procedimento demarcatório, que restou insuficiente à regular fixação da linha do preamar médio.

Ademais, salientou que não prospera a alegação de ilegitimidade da parte autora para impugnar a legalidade do procedimento demarcatório em relação aos pretéritos ocupantes, pois, ainda que tenham adquirido o imóvel posteriormente a este procedimento, a inobservância da notificação pessoal no processo originário de demarcação, quando identificado e certo o domicílio dos interessados, torna nulo o processo em sua integralidade.

Em suplemento, trouxe à baila decisão do STJ em igual sentido.

Diante do exposto, manteve a decisão de piso, ainda que por fundamento diverso - irregularidade no procedimento de identificação e demarcação. Finalmente, ressaltou que nada impede que a União realize cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, desde que assim o faça após a conclusão de procedimento demarcatório regular.

Ante o exposto, decidiu a 5ª Turma Especializada desta corte, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação da União, nos termos do voto do relator.

Precedentes:

**STF:** MC na ADI 4264 (DJe 27/05/2011); RE 636199 (DJe 03/08/2017);

**STJ:** AgRg no Ag 1390726 (DJe 26/08/2011); AgRg no REsp 1157025 (DJe 13/05/2010); AgRg no REsp 1301532 (DJe 08/08/2012); AgRg no REsp nº 1277607 (DJe 05/04/2013); REsp 1183546 (DJe 29/09/2010); REsp 1236214 (DJe 24/05/2013); Súmula nº 496;

**TRF2:** AC 00016068820094025001 (DJe 08/07/2013); AC 00049328520114025001 (DJe 28/11/2013); AC/RN 00114717220084025001 (DJe 26/11/12); AC/RN 00041169620084025102 (DJe 06/02/2013); AC/RN 00143715720104025001 (DJe 03/04/2013); AC/RN 00124364520114025001 (DJe 02/05/2013); AC/RN 00172560620084025101 (DJe 18/12/2013); EI 00020310620094025102 (DJe 29/05/2013).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0002316-27.2019.4.02.0000 (2019.00.00.002316-4)**

Decisão em 08/11/2019 - Disponibilização no e-DJF2R de 12/11/2019

Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

### **Competência federal plena no caso do desmoronamento da Ciclovia Tim Maia**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de reformar decisão de piso em ação civil pública que excluiu o INEA (Instituto Estadual do Ambiente) do polo passivo e revogou a liminar pleiteada.

A Ciclovia Tim Maia, inaugurada em 17 de janeiro de 2016, foi construída em torno do costão rochoso que liga o bairro do Leblon a São Conrado, com um custo superior a R\$ 40 milhões. Contudo, no feriado de 21 de abril do mesmo ano, em virtude de uma ressaca marítima, desabou o trecho que ligava o Vidigal a São Conrado. O acidente resultou na morte de dois homens que passavam pelo local. Por efeito do desmoronamento, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ ajuizou ação civil pública - ACP em face do Município do Rio.

Após a ocorrência deste fato, o Ministério Público Federal - MPF instaurou procedimento preparatório, a fim de apurar eventuais ocorrências no licenciamento da obra. À vista disso, foi realizada reunião com a Coppe (Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia, da Universidade Federal do Rio de Janeiro) - instituição consultada pela prefeitura para análise da construção, após o acidente - que informou que, para além dos estudos referentes às causas do colapso, seria necessário o exame de toda a ciclovia, em virtude da periculosidade da localização, gerada por grande ocorrência de ressacas na costa carioca.

Posteriormente, vislumbrando interesse público federal, o MPF também ajuizou Ação Civil Pública e o fez em face do Município do Rio de Janeiro, do Consórcio Contemat-Concrejato e do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, pretendendo a concessão de liminar para determinar aos réus que se abstenham de reconstruir a ciclovia Tim Maia entre os pilares 48 e 49, local onde se deu o colapso do tabuleiro de concreto, bem como para que se abstenham de permitir a utilização de qualquer trecho da ciclovia até que o licenciamento ambiental ora denominado “corretivo” seja realizado, sob pena de multa não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, a partir do descumprimento.

Alegou “que a obra foi objeto de licenciamento simplificado, sem apresentação de estudo de impacto ambiental ou realização de audiências públicas; que os projetos básico e executivo,

modificados no curso da obra, não levaram em conta eventual impacto das ondas para além da altura de 2,5 metros nos pilares ou mesmo nos tabuleiros”.

Arguiu o parquet federal, ademais, que o CREA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - realizou estudos demonstrando graves falhas na concepção e execução do projeto “Ciclovía Tim Maia”. Relatou também que a Fundação Coppetec - Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos – formalmente contratada pela Prefeitura, afirmou que, em reuniões com a municipalidade, lhe foi solicitado que o escopo do trabalho inicialmente proposto fosse reduzido, limitando-se apenas ao estudo da região onde houve o rompimento da estrutura (pilares 48 e 49).

O MPF pleiteou, ainda, pela condenação dos réus: Município do Rio de Janeiro e Consórcio Contemat – Concrejato (companhia responsável pela obra), ao pagamento de indenização em razão de dano moral ao meio ambiente. E, dado o evidente interesse da União Federal e do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -, e suas discordâncias quanto a ocupar o polo ativo da demanda, pediu a citação de ambos para configurarem no polo passivo.

Em decisão interlocutória, o juízo de piso determinou a citação da União e do IPHAN para comporem o polo passivo da demanda e declarou a competência da Justiça Federal para julgar o litígio, tendo em vista a figuração do Ministério Público Federal como autor, legitimado por seu interesse federal pelo meio ambiente afetado pela Ciclovía Tim Maia, assentada em terreno de marinha.

Em contraponto, declarou-se incompetente no que tange às discussões sobre a obra, sua segurança e as consequências da maré, ao argumento de que refletem interesse municipal, fundamentado na política de desenvolvimento urbano, abordada nos artigos 182 da Constituição Federal de 1988 e 15 da Lei nº 13.240/2015 - que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

O juiz a quo, fundado na ACP ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - na qual se determinou pela permanência da interdição da ciclovía no trecho afetado, até que haja laudo técnico do CREA, atestando que a obra atendeu a todos os requisitos de segurança - concluiu que a reconstrução da obra é de competência municipal, declarando, à vista disso, que o MPF, no que concerne à reconstrução da ciclovía e suas consequências, não é parte legítima.

Acrescentou que, afastada a exigibilidade de EIA-RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental), é obrigação do Município do Rio de Janeiro realizar o “corretivo” (licenciamento ambiental).

Perante o exposto, extinguiu sem resolução de mérito, os pedidos de abstenção dos réus de permitir a utilização de qualquer trecho da ciclovia até a realização do licenciamento ambiental e de condenação em obrigação de fazer do INEA e, subsidiariamente (caso não se entenda pela exigibilidade de EIA-RIMA) do Município do Rio de Janeiro, para realizar procedimento administrativo de licenciamento ambiental. Outrossim, ponderou que apenas caberia ao juízo de piso federal, a apreciação do pedido de condenação por dano moral ambiental. À vista da ausência de interesse federal, revogou a liminar que determinava ao réu proibir a utilização de qualquer trecho da ciclovia, com exceção do trecho que liga o Vidigal ao Leblon - segmento que precede a obra - até a realização do “corretivo”, sob pena de multa, e julgou extinto o feito sem apreciação do mérito em face do INEA, por ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 485, inc. VI do CPC/2015.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público Federal agravou. Como razões recursais, requereu a reforma da decisão, a fim de serem considerados o INEA e o próprio MP partes legítimas da ação civil pública de forma plena, o prosseguimento do feito e a manutenção da liminar previamente deferida.

Contrarrazoaram, a União, o INEA, o Município do Rio de Janeiro, a Contemat Concrejato, e o IPHAN.

Em sede recursal, o relator, desembargador federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, apontou como inequívoco o pleno interesse federal, apesar da manifestação da União e do IPHAN, acrescentando que “este último, apesar de reconhecer expressamente a ilicitude da construção da estrutura sem autorização do órgão, não verifica fundamentos para a intervenção da autarquia federal na presente ação civil pública, o que nos causa verdadeiro assombro”.

Outrossim, evidenciou que o que se busca é tutela de patrimônio federal, haja vista que a ciclovia foi construída junto ao costão marítimo, pertencendo, portanto, à União Federal, caracterizando-se como bem protegido pelo IPHAN – que possui natureza jurídica de autarquia federal. Citou, para tanto, jurisprudência do STJ, na qual se firmou a tese de que a atividade lesiva ao meio ambiente deve nortear o interesse da União ou de sua autarquia.

Salientou o julgador que a ciclovia foi erguida em terreno de marinha e, por se tratar de zona costeira, urge reconhecer o caráter de patrimônio nacional dessa área cujas normas de proteção resguardam maior cautela pelas leis ambientais, devendo sua construção ser precedida por estudos do órgão fiscalizador, a fim de evitar danos aos usuários e ao meio ambiente. Para tal, citou o artigo 6º da Lei nº 7.661/1988 - que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro

- e as resoluções da CONAMA nº 01/1986 e nº 237/1997, que tratam das diretrizes do licenciamento ambiental.

Frisou que as leis nº 10.257/2001 e nº 13.240/2015, que tratam respectivamente sobre política urbana e administração dos imóveis da União, não obstam o reconhecimento do interesse federal, atentando para a relevância da obra, assentada em costão marítimo, e o seu potencial risco de danos às pessoas e ao meio ambiente.

Dessa maneira, em divergência com o juízo de piso, entendeu pelo interesse pleno no caso em foco, estabelecendo como inafastável a competência da Justiça Federal com respaldo na Carta Magna e na legislação correlata.

Proseguiu, então, apresentando julgado do STJ do qual se extrai que não se confunde competência com legitimidade das partes e, definida a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação do Ministério Público Federal para promover a ação, consideradas suas características, finalidades e bens jurídicos envolvidos. E nesse contexto, indicou a necessidade em reconhecer a legitimidade do parquet federal, vide art. 127 e 129, III, CF e LC nº 75/93 (que dispõe sobre a organização, atribuições e o estatuto do MPF).

Decidiu, outrossim, o magistrado pelo reconhecimento da legitimidade passiva do INEA, por tratar-se de órgão competente para proceder o licenciamento ambiental, de acordo com as normas de cooperação entre os entes federativos, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 140/2011 - decorrente da competência comum – e em conformidade com a Resolução do CONEMA nº 42/2012, a qual estabelece normas gerais de cooperação federativa acerca de atividades que potencial ou definitivamente causem impacto ambiental.

No que se refere ao restabelecimento imediato da liminar que determinou a proibição do uso da ciclovia, com exceção do trecho “Vidigal - Leblon”, constatou que, devido ao tempo de validade da decisão - revogada somente após um ano e três meses - não seria possível seu restabelecimento de forma instantânea, devendo, pois, serem avaliadas as questões fáticas atuais, isto é, cabe ao juízo de 1º grau reapreciar a questão, considerando a atual circunstância da ciclovia e dos trechos, porventura, ainda interditados. Esclareceu, ademais, que cabe ao parquet federal, considerando adequado, pleitear pela tutela provisória de urgência antecipada.

Diante disso, entendendo a Justiça Federal como juízo natural e plenamente competente, determinou que a ação civil pública, que tramitava na Justiça Estadual, fosse encaminhada à vara federal para prosseguimento do feito, sob pena de suscitação de conflito de competência.

Destarte, o desembargador federal admitiu e concedeu provimento parcial ao recurso, a fim de fixar a competência plena da Justiça Federal, reconhecer a legitimidade ativa do MPF e a

legitimidade passiva do INEA, devendo o feito prosseguir nos moldes dos pedidos da peça vestibular. No entanto, negou provimento ao pedido de restabelecimento imediato da decisão liminar, em virtude de possíveis mudanças fáticas na Ciclovia Tim Maia, exigindo assim sua reapreciação pelo juiz a quo.

Ante todo o exposto, decidiu a 6ª Turma Especializada desta Corte, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Precedentes:

**STJ:** CC 141.822 (DJe: 21/09/2015); REsp 440002 (DJ: 06/12/2004).

**APELAÇÃO CÍVEL - 0028244-17.2016.4.02.5001 (2016.50.01.028244-3)**

Decisão em 11/10/2019 - Disponibilização no e-DJF2R de 17/10/2019

Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ ANTONIO CORREA - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

## **Cabimento de saque do FGTS em caso de doenças graves não elencadas na lei nº 8.036/90**

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que a condenou a autorizar movimentação em saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - no caso de trabalhadores ou dependentes acometidos de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e hepatopatia grave (doenças elencadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social), declarando o art. 16 da Lei nº 7.347/85 inconstitucional e afastando suas limitações territoriais, bem como, deixando de aplicar o art. 29-B da Lei nº 8.036/1990, que veda medida liminar ou tutela antecipada que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia.

O Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública em foco, em virtude das inúmeras demandas que tramitam na Justiça Federal referentes às recusas da CEF em permitir o levantamento do montante do FGTS, em casos de doenças não arroladas no art. 20, da Lei nº 8.036/90 (legislação que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

Em sede de primeiro grau, o juízo a quo entendeu pelo julgamento antecipado da lide, sob o argumento de que a natureza da matéria dispensa a produção de novas provas.

Assim, apontou que a possibilidade de movimentação do Fundo de Garantia, nas hipóteses de doenças ausentes no referido dispositivo, é pacífica nos tribunais superiores e, igualmente, adotada pelos tribunais regionais.

Esclareceu, para mais, que ao aplicar a lei, o julgador realiza a subsunção do fato à norma, devendo atentar-se a sua finalidade, aos princípios que regem o ordenamento jurídico e às exigências do bem-comum. Deste modo, julgou necessário priorizar o direito à vida, saúde e dignidade do ser humano à literalidade da lei.

Evidenciou, para tanto, que a proibição do saque do FGTS, no caso de evidente necessidade, contraria a própria finalidade do fundo, ou seja, proporcionar melhores condições sociais ao fundista.

Considerando a tese da parte autora como mais adequada à finalidade do Fundo de Garantia, afirmou que o rol de doenças dispostas na lei do FGTS serve como parâmetro normativo, sem prejuízo a outras reconhecidas em decisões judiciais, como as elencadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Acrescentou que “há um total descompasso na valoração do bem jurídico protegido, tendo em vista que, ao mesmo tempo, assegura-se uma proteção social custeada com recursos de toda a coletividade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e se impede o uso de um recurso particular oriundo da poupança individual do trabalhador”.

Não obstante, ressaltou o julgador ser imprescindível delimitar a extensão da norma, intentando resguardar o objetivo do fundo que deve ser resgatado apenas em momentos excepcionais de necessidade. Nesse sentido, trouxe jurisprudência do TRF4, na qual se reconheceu a possibilidade do levantamento do FTGS em caso de doenças incapacitantes referentes à inaptidão para fins de aposentadoria por invalidez e isenção do imposto de renda.

Afirmou que, através de análise da legislação nacional, há de se notar a concordância referente às doenças reconhecidas como incapacitantes, devendo, pois, serem consideradas para autorização do saque do fundo de garantia.

Ademais, enfatizou a legitimidade do Poder Judiciário em decidir sobre questões que se referem às garantias constitucionais, ainda que caiba ao Poder Legislativo firmar hipóteses de saque do FGTS.

Isto posto, julgou a ação parcialmente procedente, determinando a autorização pela CEF à movimentação do fundo, nos casos específicos das doenças elencadas na exordial (Portaria Interministerial nº 2.998/2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social), além das enfermidades já previstas em sua legislação específica. Nestes termos, asseverou que a Caixa deverá providenciar o saque em até 48 horas do requerimento, ou, impossibilitada, justificar-se no mesmo prazo, sob pena de tal inércia ser reconhecida como descumprimento da ordem judicial. Por fim, determinou a divulgação do provimento em questão pela apelante, nos mesmos termos que notifica a edição de seus próprios atos.

Inconformada com a decisão, a CEF opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão na sentença quanto: (i) aos limites territoriais de sua eficácia e de seus efeitos, à limitação contida no art. 29-B, da Lei nº 8.036/90, (ii) que veda a antecipação de tutela em relação ao saque de valores do FGTS e (iii) aos critérios de saque dos valores respectivos.

Em sua decisão, o juízo de piso arguiu que não há limitação dos efeitos da decisão proferida, uma vez que se trata de direito coletivo de natureza indivisível. Ressaltou para tanto que: “embora o art. 16 da Lei nº 7.347/85 possa ensejar, à primeira vista, a restrição da eficácia subjetiva da coisa julgada em Ação Civil Pública no âmbito da jurisdição do órgão prolator da decisão, tal interpretação não deve subsistir frente aos princípios mais simples referentes à ação coletiva, tal como o tratamento molecular do litígio.”. Por fim, enfatizou que restringir os efeitos de uma ação coletiva seria “submeter os demais beneficiários em idêntica situação a um ônus jurídico ilegítimo e anti-isonômico”.

A fim de ratificar sua tese, citou a lição de Luiz Guilherme Marinoni, mencionado pelo ministro relator Napoleão Nunes Maia Fiho (Novas Linhas do Processo Civil, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, p. 97), por ocasião do julgamento de conflito de competência, no STJ no qual se afirma que: “A lei não pode, sob pretexto de estar tratando de competência territorial, excluir da abrangência da coisa julgada material aqueles que por ela devem ser beneficiados. Ora, se o Direito, para fins de tutela jurisdicional, é considerado indivisível, a tutela jurisdicional, e, por consequência, a coisa julgada material, atingirá a todos os seus titulares, não tendo a lei como dispor de forma diferente apenas porque o juiz que proferiu a decisão está situado em uma determinada localidade.”.

Nesse mesmo diapasão, o magistrado expôs que uma maior extensão da sentença coletiva é consequência da homogeneidade dos interesses tutelados, a partir da indivisibilidade do objeto. Assegurou, ainda, que a pretensão coletiva deve ser exercida de forma única, a fim de evitar o excesso de ações com a mesma demanda e a prolação de diferentes decisões.

Em complemento, manifestou que o dispositivo aludido restringe de forma abusiva o direito de ação e viola a atribuição do MP como legitimado, por excelência, na busca pela concretização dos direitos coletivos lato sensu, na medida em que lhe impõe o ajuizamento de ações coletivas em cada um dos estados da federação, sujeitando-se, por via de consequência, a posicionamentos jurisprudenciais diversos.

Por essas razões, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 16 da LACP, por alegada ofensa ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, I), à inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e à atribuição do MP de defesa de “outros direitos difusos e coletivos” (art. 129, III).

Destarte, declarou efeito erga omnes da sentença, sem qualquer limitação territorial, salvo os estados com decisões sobre o mesmo objeto já transitadas em julgado.

No que tange à limitação contida no art. 29-B, da Lei nº 8.036/90, afirmou que, embora o dispositivo vede a tutela antecipatória referente à movimentação ou saque do FGTS, é necessário analisar o caso em concreto, devendo, ainda assim, decidir de forma antecipada quando houver *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Dessa forma, o julgador, *in casu*, entendeu por sua urgência, devido à proteção da saúde dos interessados, podendo a decisão morosa acarretar danos irreversíveis ou de difícil reparação.

No que toca à última questão apontada pela embargante - os critérios de saque - o juiz de piso estabeleceu os parâmetros mínimos a serem observados quando da sua solicitação, a partir da regulamentação da própria instituição. Nada obstante, possibilitou à CEF, com o propósito de evitar fraudes, exigir exames que comprovem a doença.

Em conclusão, acolheu os embargos declaratórios, dando-lhes provimento para sanar as omissões, nos moldes acima estabelecidos.

Em descontentamento com a decisão de piso, a autarquia federal interpôs recurso de apelação.

Em síntese, a apelante afirmou que não há previsão legal para movimentação das contas nas hipóteses da Portaria Interministerial nº 2.998/2001, uma vez que a autorização do saque não é ato discricionário, mas vinculado ao rol presente no art. 20, da Lei nº 8.036/90. Ademais, afirmou que o parquet federal não possui conhecimento técnico específico capaz de classificar a gravidade das doenças a fim de justificar o saque, alegando que a inclusão de novas moléstias só deve ocorrer em caso de alteração legislativa.

Para mais, aludiu que, embora o rol constante na lei que regulamenta o FGTS seja exemplificativo, sobretudo à luz da jurisprudência, deve ser observado o limite legal, restringindo-o apenas aos estados terminais.

Por fim, a Caixa argumentou que a Portaria Interministerial nº 2.998/2001, que lista doenças graves que isentam os segurados do RGPS, de carência para receber o auxílio doença e aposentadoria por invalidez, exige o afastamento das atividades laborais para recuperação da moléstia. E, complementou, defendendo que o saque do Fundo de Garantia não é necessário, desde que haja tratamento público eficiente ou que o segurado possua patrimônio suficiente para realizar o tratamento na rede privada, e dessa forma preservar o seu uso para financiamento de habitação e saneamento básico.

Destarte, a apelante requereu o efeito suspensivo, fundada no art. 29-B, da Lei nº 8.036/90, e a aplicação da limitação territorial do art. 16, da Lei nº 7.347/85. E, subsidiariamente, pleiteou

pelo afastamento das atividades laborais dos fundistas, de acordo com o requisito da referida portaria.

Em contrarrazões, o MPF pleiteou pela manutenção da sentença, sob o argumento de que a Portaria Interministerial nº 2.998/2001 enumera 14 doenças que devem ser tratadas de maneira especial, a servirem como parâmetro normativo também para o saque do FGTS, sustentando que não há razão para negar tal autorização, apenas ao argumento de que essas doenças não estão previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Seguidamente, arguiu que a relação das doenças graves aludidas não se estabeleceria de maneira aleatória, tampouco fora estipulada pelo próprio MPF. Assim, defendeu a interpretação extensiva, do mesmo modo que já reconheceu o TRF4. Ponderou, ainda, que os recursos da Previdência Social têm natureza coletiva, enquanto os do FGTS, particular, depositados em conta individualizada (embora sejam utilizados para investimentos com finalidade social). Demais, acrescentou como descabida a restrição do saque apenas aos fundistas afastados de suas atividades laborativas.

Por fim, citou jurisprudência do STJ que, em sentido contrário à literalidade do art. 16, Lei nº 7.347/85, aplicou eficácia erga omnes para além dos limites territoriais do órgão prolator, apontando esta tese como solução adequada ao presente caso.

Em consonância com o apelado, o procurador regional opinou pelo desprovimento do recurso, devido à pacificação jurisprudencial quanto à movimentação do FGTS para além do rol exemplificativo da lei que o regulamenta.

Em seu voto, evidenciou o relator, juiz federal convocado Antonio Henrique Correa da Silva, que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 7.347/85 - que determina o não cabimento de ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o FGTS - evocado na peça vestibular, refere-se tão somente à contribuição para o fundo. Certificou, pois, que tal dispositivo não se enquadra, in casu, já que a demanda em análise trata apenas sobre seu saque. Em corroboração com sua tese, citou a obra “Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos” de Teori Zavascki, a qual esclarece que tal restrição visa inibir que a ACP se torne um instrumento substitutivo das ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido, mencionou que o STF admitiu a repercussão de matéria relativa à legitimidade do MP para propor ação civil pública que veicule pretensão relativa ao FGTS (sem suspender as ações em curso), bem como, colacionou decisões recentes do STJ sobre o tema.

Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela ilegitimidade do Ministério Público nos casos de ação civil pública que discutam questões de natureza tributária. Em contrapartida,

declarou sua legitimidade em propor ACP para a defesa de interesses individuais homogêneos, desde que caracterizado relevante interesse social, inclusive os de natureza previdenciária, destacando a evidente economia processual, evitando-se a proliferação de demandas individuais idênticas com resultados divergentes.

Assim, admitiu o desembargador federal, o trânsito à ACP, haja vista o interesse transindividual presente e a não violação à reserva do plenário, ou à súmula vinculante nº 10 (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”).

Quanto ao mérito, demonstrou ser assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a natureza exemplificativa do rol constante no art. 20 da lei nº 8.036/90, podendo o judiciário, no caso concreto, autorizar o saque do FGTS, ainda que em hipóteses não previstas em lei. Aludiu que cabe ao poder judiciário interpretar a lei a partir da proteção efetiva do bem jurídico, devendo observar seus fins sociais e o bem comum, e, na ausência de legislação, utilizar-se da analogia, costumes e princípios gerais do direito. Desta forma, depreendeu, pois, pela prevalência da garantia constitucional do direito à saúde defronte à restrição do saque do fundo de garantia.

Por conseguinte, o relator alegou que o art. 20 da lei que dispõe sobre o FGTS não esgota todas as possibilidades para sua movimentação. Apontou, ademais, a ampliação, ao decorrer do tempo, de seu espectro de proteção ante às situações de desemprego, acometimento de doença grave e idade avançada.

Como reforço, colacionou diversos julgados do STJ que, em suma, ratificam que o magistrado deve pautar-se por uma interpretação teleológica do conteúdo normativo frente à aplicação do art. 20, § 18, da Lei nº 8.036/90, observando sua finalidade social.

Nesse diapasão, trouxe à baila o art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que define a necessidade de o juiz aplicar a lei conforme seus fins sociais e exigências do bem comum. Evidenciou, desta maneira, a inutilidade de que as pessoas em situação de risco de morte, busquem, individualmente, providências amplamente admitidas pela jurisprudência.

Logo, destacou a conveniência de se estender a possibilidade do saque a todos em situação de grave comprometimento do direito fundamental à saúde, em conformidade com a teleologia da previsão legal, desde que contenham parâmetros objetivos para tutela coletiva.

Afirmou que trata do caso em foco, “integrando-se o ordenamento jurídico mediante aplicação, por analogia, das Leis nºs 7.713/1988, 8.112/1990 e 8.213/1991 e Portaria Interministerial nº 2.338/2001, que, diante das mesmas doenças, instituem isenção de imposto de

renda, autorizam a aposentadoria de servidor por invalidez e excepcionam exigências para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no RGPS”.

Diante disso, denotou a inaptidão do argumento da Caixa acerca da inaplicabilidade da sobredita portaria, por se destinar a fins diversos, sendo sua referência fundada, in casu, na interpretação integrativa, vide art. 4º da LINDB, que estipula, na ausência de lei, que seja decidido através de analogia, princípios e costumes gerais de direito.

Acrescentou que, tendo em vista o caráter exemplificativo do art. 20 da Lei 8.036/90, a utilização de outros critérios normativos confere mais segurança à CEF, evitando comandos abstratos.

O relator arrolou inúmeras decisões colegiadas de tribunais regionais que permitiram a movimentação da conta do FGTS, sob o argumento de os trabalhadores ou seus dependentes serem acometidos de tuberculose, glaucoma em ambos os olhos e possuir membrana epirretiniana, paralisia cerebral, cardiopatia, mal de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e cirrose biliar primária.

Em convergência com seu voto, colacionou decisão do TRF3 sobre demanda idêntica do MPF, na qual foi reconhecida sua legitimidade ativa, a natureza exemplificativa do rol presente no dispositivo aludido, a possibilidade do saque do FGTS, no caso das doenças elencadas na portaria interministerial de que se mencionou, e estabelecida a eficácia ampla da decisão, não restrita a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

Ademais, no que se refere ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, o relator afastou a inconstitucionalidade asseverada pelo juízo a quo, bem como afirmou não ser este órgão fracionário competente para tal declaração. Todavia, citou julgado do STJ (a quem cabe interpretar a legislação infraconstitucional) no recurso especial repetitivo nº 1.243.887, da lavra do ministro Luiz Felipe Salomão, que definiu “ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante”, e que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou eficácia da sentença.

A fim de oferecer maior arcabouço à sua tese, listou decisão do STJ, da qual se extrai que a abrangência da coisa julgada, nas ações civis públicas, é determinada pelo pedido, pessoas afetadas, e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.

Manteve o julgador o alcance nacional do comando judicial, nos termos da sentença, sem declaração de inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

Finalmente, quanto à norma do art. 29-B da Lei nº 8.036/1990, que veda as tutelas liminares ou antecipatórias, à qual a sentença negou vigência, o relator apresentou decisão do Supremo Tribunal Federal, de que se extrai que “a garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS”, e votou pela reforma da sentença.

Diante do exposto, decidiu a 7ª Turma Especializada desta Corte, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, apenas para cassar a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do voto do relator.

Precedentes:

**STF:** ADI 2425 (DJe 10/10/2018); Rcl 31928 (DJe 21/09/2018); RE 643978 (DJe 24/04/2015); Súmula Vinculante nº 10;

**STJ:** AgInt no REsp 1457464 (DJe 18/12/2018); EREsp 1134957 (DJe 30/11/2016); REsp 803610 (DJ 10/09/2007); REsp 1096973 (16/09/2009); REsp 1142630 (DJe 01/02/2011); REsp 1251566, (DJe 16/06/2011); REsp 1243887 (DJe 12/12/2011); REsp 1629013 (DJe 19/12/2016);

**TRF2:** ACMS 00006496820064025106 (DJe 13/01/2010); RN 00045730920094025001 (DJe 28/01/2016);

**TRF3:** AC 00317312320034036100 (DJe 04/06/2009); AC 00199964120134036100 (DJe 19/10/2017); AC 50002491120184036111 (DJe 13/06/2019); RN 00255179320154036100 (DJe 15/12/2016); RN 00153420620164036100 (DJe 07/12/2017);

**TRF5:** AC 200181000072916 (DJ 08/09/2008); AC/RN 08017510620134058100 (DJe 07/04/2015).

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – 0071650-11.2018.4.02.5101 (2018.51.01.071650-8)**

Decisão em 09/09/2019- Disponibilização no e-DJF2R de 12/09/2019

Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relator para Acórdão GUILHERME DIEFENTHAELER - 8ª Turma Especializada

[volta](#)**Pensão regulada pela Lei nº 3.373/58 e o requisito de dependência econômica**

Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas pela União Federal e por beneficiária de pensão por morte, da Lei nº 3.373/58 (plano de assistência ao funcionário público), em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, revogando a tutela de urgência e declarando nulo o ato administrativo que excluiu o benefício da autora, bem como determinou a suspensão do pagamento da pensão pelo período em que a beneficiária continuasse a ocupar cargo comissionado.

A autora percebia a pensão pela morte do genitor, desde 1967, quando contava com 4 anos de idade, em conformidade com a lei supracitada, vigente à época. Em 2013 passou a exercer cargo comissionado no Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e em 2018 foi notificada sobre “pagamento indevido de pensão”, como cumprimento ao acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.780/2016, que resultou na exclusão de seu benefício, em decisão proferida em processo administrativo.

Inconformada com o cancelamento da pensão, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência, objetivando seu restabelecimento. O juiz de piso antecipou a tutela, revogando-a por ocasião da sentença. Na mesma decisão, declarou nulo o procedimento administrativo de exclusão do benefício da parte autora, determinando a suspensão de seu pagamento enquanto ocupasse o cargo em comissão.

Em suas razões de apelação, a autora requereu a reforma da sentença quanto à tutela de urgência, alegando que a verba suprimida possui natureza alimentar. Da mesma forma, pleiteou pela manutenção do benefício, já que cumpria todos os requisitos legais do dispositivo que o regulava à época de sua concessão. Aduziu, para mais, que o referido acórdão do TCU, embora crie novo requisito - dependência econômica entre beneficiário e instituidor - não poderia retroagir no tempo, conforme o princípio *tempus regit actum*. Outrossim, sustentou que tal ato, além de estar fulminado pela decadência, fere por si só o princípio da segurança jurídica. Por fim, alegou que não deve o intérprete restringir o que a lei não restringe, pela vinculação ao princípio da legalidade.

Em contraponto, a União Federal interpôs apelação, alegando a não ocorrência da decadência, com base na tese da impossibilidade de atribuir-se estabilidade a um ato com defeito de formação. Ademais, apontou, em convergência com o acórdão do TCU, a necessidade de, além dos requisitos expressos na Lei nº 3.373/58, comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor. Argumentou, ainda, que não seria possível invocar “o princípio da segurança jurídica de um ato nulo, direito adquirido ou vedação de aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processo administrativo”.

Não foram apresentadas contrarrazões. E o parquet, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da sentença.

Em sede recursal, a relatora, desembargadora federal Vera Lúcia Lima, ab initio, pronunciou-se em favor da reforma parcial da sentença, uma vez que a decisão está em desacordo com o parágrafo único, do art. 5º, da lei de regência, o qual deve ser observado, atentando ao princípio manifesto na jurisprudência de que o tempo rege o ato. Deste modo, ressaltou que a cessação do benefício da autora – filha solteira, maior de 21 anos - deve ocorrer somente na hipótese de posse em cargo público permanente.

Em continuidade, trouxe à baila decisão do STF proferida nos autos do mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de medida cautelar nº 34.677/DF, de relatoria do ministro Edson Fachin, que garantiu tais pensões às mulheres maiores de 21 anos que se enquadrassem exclusivamente aos termos da lei vigente à época do fato.

A desembargadora enfatizou a ideia de preservação da segurança jurídica, arguida no MS indicado, sustentando que não há na lei de regência (no caso de filha solteira maior de 21 anos) hipótese de cessação de benefício por outra atividade laborativa, que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente. Desta forma, apartado da análise da dependência econômica, que não se trata de condição essencial prevista em lei, tem a beneficiária, incorporado ao seu patrimônio jurídico, o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide da legislação então vigente.

Outrossim, colacionou aos autos diversos precedentes da Suprema Corte que ratificam sua concepção objetiva referente ao dispositivo legal retromencionado, bem como, solidificam o princípio *tempus regit actum*.

De igual forma, ressaltou julgamentos do STF, os quais estabeleceram que, em prol da segurança jurídica, as decisões que modifiquem entendimentos anteriores devem possuir efeitos *ex nunc*, fundadas no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da lei 9.784/99 - legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Assim, somente deve haver

revisão das pensões no caso de titulares que deixem de se enquadrar na previsão legal vigente à época do preenchimento dos requisitos.

À vista disso, concluiu que “o fato de a autora exercer cargo em comissão não constitui óbice para a manutenção do benefício, tendo em vista ser ocupado temporariamente”, pois os únicos requisitos no dispositivo legal à época do fato eram o estado civil de solteira e a não ocupação em cargo público permanente.

Em complemento, colacionou decisão da 7ª Turma Especializada deste Tribunal em agravo de instrumento, posterior e contrária ao acórdão do TCU supracitado, na qual se reformou a decisão de piso e determinou que a UF se abstinhasse de suspender o pagamento da pensão civil de filha maior de 21 anos, que ocupava cargo público temporário na Marinha do Brasil.

Evidenciou a relatora ser nítida a impossibilidade de se falar em suspensão ou cancelamento do benefício, uma vez passado o prazo decadencial, sobretudo ao impor um ônus não previsto à beneficiária, após décadas de recebimento da pensão. Nesse concerne, ressaltou que a Lei nº 9.784/99, que dispõe sobre a decadência administrativa expressa que “o direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé” e que “no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento”. Logo, declarou que devem ser assegurados os princípios da segurança jurídica, legalidade e proteção à confiança dos administrados.

No tocante ao mérito, evidenciou julgados deste Tribunal Regional Federal, que, em síntese, decidiram pela desnecessidade de comprovação de dependência econômica por parte da beneficiária de pensão por morte ante a lei de regência.

Por fim, no que tange à correção monetária dos valores atrasados, a julgadora determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e juros de mora, a partir da citação, de acordo com a Lei nº 11.960/2009.

Isto posto, negou provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, ao ponto que proveu o recurso da autora.

O desembargador federal Guilherme Diefenthaler, inaugurou a divergência, destacando, preliminarmente, que, no caso em tela, não incidiria a decadência, já que a pensão se revela como de trato sucessivo, ou seja, renova-se mensalmente, e, portanto, é atual, não sendo plausível a perpetuação da ilegalidade constatada pelo Poder Público.

Para mais, o desembargador apontou: “O art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, prevê que “a filha solteira maior de 21 anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo

público". Sendo assim, deve ser interpretado no sentido de continuidade de recebimento do benefício pela filha solteira maior, não estabelecendo a lei, de forma expressa, que será concedida tal pensão, apenas fixa condições para que esta, já beneficiária da pensão, não perca o direito ao atingir a maioridade.”.

Nesse sentido, indicou a temporalidade do pensionamento, balizando que este deveria ser mantido até a ocorrência de determinados eventos (alteração do estado civil ou assunção de cargo público), na medida em que não fora estabelecido como herança, tampouco tenha a finalidade de garantir determinado padrão de vida de forma perpétua.

De mais a mais, ressaltou o julgador a importância em se analisar o contexto social no qual foi instituído o benefício, época em que o mercado de trabalho quase que integralmente não permitia que houvesse espaço para mulheres. Desta maneira, constatou que desconsiderar a realidade atual é deixar de dar a aplicação adequada à norma, legitimando uma dependência econômica para com o seu genitor.

Por conseguinte, mencionou o entendimento do TCU, positivado em sua súmula 285, que estabelece "a pensão da Lei 3.373/58 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90”.

Outrossim, ratificando o dispositivo acima referido, colacionou julgado de sua lavra, no qual se decidiu pela interinidade da pensão e pela aplicação adequada da norma, considerando o contexto atual da sociedade, conforme já elucidado pelo julgador.

Por fim, salientou que, em virtude do cargo comissionado ocupado no Instituto de Segurança Pública do estado que exerce, a autora possuiria capacidade laborativa.

Destarte, deu provimento à remessa necessária e à apelação da União e negou provimento à apelação da parte autora, reformando a sentença para desprover a pretensão autoral e inverter os ônus sucumbenciais.

Em face do voto divergente, que foi seguido pelo desembargador federal Marcelo Pereira, o julgamento prosseguiu na forma do artigo 942 do CPC/15 e do artigo 210-A do regime interno do TRF2, com a convocação de dois novos julgadores.

Diante do quórum ampliado, o juiz federal convocado Flávio Oliveira Lucas seguiu a divergência, enquanto o desembargador federal Sergio Schwaitzer votou no sentido de converter o feito em diligência para intimação das partes com fulcro no art. 10 do novo CPC (“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual

deva decidir de ofício.”), a fim de que se manifestem sobre possível ausência de direito à continuidade do recebimento da pensão temporária, mas restou vencido.

Diante de todo o exposto, decidiu a 8ª Turma Especializada desta Corte, por maioria, dar provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do desembargador federal Guilherme Diefenthaler.

Precedentes:

**STF:** MS 34677 (DJe: 04/04/2017 e DJe: 21/05/2018); MS 35077 (DJe: 26/04/2019); MS 35798 (DJe: 26/04/2019); MS 35900 (DJe: 26/04/2019); MS 35902 (DJe: 26/04/2019); MS 35946 (DJe: 26/04/2019); RE 870.947 (DJe: 25/09/2017);

**TRF2:** AC 0001386-76.2012.4.02.5101 (DJe: 28/07/2016); AC 0019955-52.2017.4.02.5101 (DJe: 26/02/2018); AC 0134557-56.2017.4.02.5101 (DJe: 27/06/2018); AG 0005379-94-2018.4.02.0000 (DJe: 21/09/2018); AG 0006040-10.2017.4.02.0000 (DJe: 29/09/2017); Agl 0007041-30.2017.4.02.0000 (DJe: 08/11/2017).